



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_VARA CÍVEL DA  
COMARCA DO RECIFE/PE

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO PEREIRA 06960728746 (CHIP LIVRE)**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.505.931/0001-35, sediada à Rua Joaquim Carneiro da Silva, nº 53, Pina, Recife-PE, endereço eletrônico: eduardo.pereira@outlook.com, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

## **1 – DOS FATOS**

A demanda em apreço é decorrente da instauração nesta Promotoria de Justiça do Inquérito civil nº 005/17-16ª, referente a indícios de pirâmide financeira.

Da análise dos autos constatou-se que a demandada comercializa e faz publicidade de produtos, que consistem em planos de internet ilimitada de outras operadoras. Em seu site de propaganda, afirma que a internet ilimitada nas operadoras



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

é muito cara, por isso ela age de forma mais “agressiva” oferecendo preços mais atrativos.

Afirma ainda que contrata pacotes de operadoras através de parceria com as mesmas, na compra de grandes volumes de dados.

Além da revenda de pacotes de dados de operadoras de telefonia a demandada informa ainda que atua através de “marketing multinível”, situação ainda sob investigação por esta Promotoria.

Pois bem, as denúncias acostadas aos autos e as inúmeras reclamações em sites especializados como o “Reclame Aqui” atestam o transtorno ocasionado pela demandada aos seus clientes. Ora, são inúmeros relatos de produtos (chip) que não são entregues, falha do serviço ofertado, suporte de péssima qualidade, entre outras.

A bem da verdade, independente da realização de esquema de “pirâmide”, disfarçado de “Marketing Multinível”, que ainda é objeto de investigação por esta Promotoria, a lesão aos consumidores dos produtos ofertados pela demandada é patente!

Não só pelo descaso que os consumidores são tratados, conforme comprovam as denúncias, mas também pela inexistência do serviço comercializado pela demandada!!!

Durante as investigações, foi constatado que as operadoras de telefonia móvel **não** possuem qualquer relação comercial com a demandada, conforme informação colhida em audiência (fls. 86 do IC em anexo) realizada na promotoria, muito menos relação de parceria como a mesma afirma em seu site de divulgação!



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

A CLARO S/A informa ainda, conforme petição às fls; 096, que contratou os serviços técnicos especializados do Instituto Brasileiro de Peritos em Comércio Eletrônico e Telemática – IBP,( fls. 142 a 171), que concluiu que a demandada revende um serviço da CLARO sem autorização da mesma.

A operadora Telefônica Brasil S.A. (VIVO) informou, conforme fls. 182 e seguintes do IC 005/17-16ª, que nunca teve relação comercial com a demandada, mas que a mesma adquiriu SIMCARDS de uma empresa intermediária (CW Brokers, Conectividade M2M), que tinham como finalidade serviços de M2M (machine to machine) para que fossem utilizados em rastreadores de veículos, máquinas de cartões de crédito, por exemplo.

Ou seja, a funcionalidade desses chips não correspondem àquela destinada pela CHIP LIVRE. Os chips M2M viabilizam a prestação de um serviço específico de transmissão de dados móveis, no qual não há comunicação humana, apenas interação de máquinas.

A VIVO informa ainda que ao constatar que os SIMCARDS estavam sendo utilizados de forma indevida, ajuizou ação perante a justiça de São Paulo, processo nº1050667-71.2017.8.26.0100, o qual culminou com um acordo em que CHIP LIVRE se obriga a não comercializar qualquer serviço da VIVO bem como não utilizar a logomarca VIVO, além de providenciar o cancelamento de todas as linhas em sua posse.

Ora, o que se vê, é que o serviço prestado pela demandada baseia-se no serviço prestado por operadora de telefonia, e essas negam qualquer relação comercial com a CHIP LIVRE, não obstante, a empresa continua anunciando seus serviços e vendendo o que não dispõe!



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Em consulta a ANATEL, foi informado que não existe qualquer registro de autorização, outorga ou concessão de prestação de qualquer serviço de telecomunicação pela demandada, ou seja a CHIP LIVRE não tem autorização para comercializar chips, nem tampouco gerenciar tráfego de dados de redes de SMP, desenvolvendo dessa forma, atividade clandestina de telecomunicação.

Pois bem, os serviços de telefonia necessitam de autorização conforme dispõe a Lei Geral de Telecomunicações ( Lei 9472/97). Ora, é sabido que o fato dos produtos não possuírem autorização, impossibilita a garantia de qualidade para o consumidor, expondo a população a risco, podendo gerar inúmeras consequências, haja vista não ter sido objeto de avaliação pelo órgão competente.

Nesse diapasão, os consumidores, são enganados pela demandada, ao adquirirem um serviço, que por óbvio é deficitário, sem assistência, entre outras irregularidades, haja vista a demandada “ estar vendendo um serviço que não possui”. Muitas das reclamações informam que nem o “chip” adquirido é entregue pela demandada em total afronta aos direitos consumeristas.

Na mesma toada de irregularidades segue a publicidade enganosa das informações acerca dos produtos vendidos, induzindo o consumidor a erro a respeito da natureza e características do serviço.

A demandada faz propaganda em *site* dos seus serviços sem informar aos consumidores a verdadeira origem do seu serviço, pior, conforme Relatório da ANATEL (fls. 298 do IC 005/17-16ª em anexo) a demandada “orienta os seus clientes na configuração de seus aparelhos para acessar os serviços de internet móvel regularmente prestados pela VIVO, burlando a titularidade dos detentores do chip”, na medida em que revende o serviço de um CHIP que seria para utilização M2M (máquina para máquina) como se fosse serviços de internet 3G e 4G. Assim sendo, os danos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

atingem não só os consumidores do estado de Pernambuco, mas de todo o Brasil. Nesse sentido, o entendimento do STJ é de que os efeitos da Ação Civil Pública não se circunscrevem aos lindes geográficos da atribuição do julgador, conforme se vê abaixo:

*RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR SUA NEGATIVA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E CONFIANÇA. ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE.*

*1. É facultado ao Juízo proferir sua decisão, desde que não haja*

*necessidade de produzir provas em audiência, assim como, nos termos do que preceitua o princípio da livre persuasão racional, avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade.*

*2. A Anadec - Associação Nacional de Defesa do Consumidor, da Vida e dos Direitos Cíveis tem legitimidade para, em ação civil pública, pleitear o reconhecimento de abusividade de cláusulas inseridas em contrato de cartão de crédito. Precedentes.*

*3. É abusiva e ilegal cláusula prevista em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, que autoriza o banco contratante a compartilhar dados dos consumidores com outras entidades*

*financeiras, assim como com entidades mantenedoras de cadastros positivos e negativos de consumidores, sem que seja dada opção de discordar daquele compartilhamento.*

*4. A cláusula posta em contrato de serviço de cartão de crédito que impõe a anuência com o compartilhamento de dados pessoais do consumidor é abusiva por deixar de atender a dois princípios importantes da relação de consumo: transparência e confiança.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

5. *A impossibilidade de contratação do serviço de cartão de crédito, sem a opção de negar o compartilhamento dos dados do consumidor, revela exposição que o torna indiscutivelmente vulnerável, de maneira impossível de ser mensurada e projetada.*

6. *De fato, a partir da exposição de seus dados financeiros abre-se possibilidade para intromissões diversas na vida do consumidor. Conhecem-se seus hábitos, monitoram-se a maneira de viver e a forma de efetuar despesas. Por isso, a imprescindibilidade da autorização real e espontânea quanto à exposição.*

7. *Considera-se abusiva a cláusula em destaque também porque a obrigação que ela anuncia se mostra prescindível à execução do serviço contratado, qual seja obtenção de crédito por meio de cartão.*

8. *Não se estende a abusividade, por óbvio, à inscrição do nome e*

*CPF de eventuais devedores em cadastros negativos de consumidores (SPC, SERASA, dentre outros), por inadimplência, uma vez que dita providência encontra amparo em lei (Lei n. 8.078/1990, arts. 43 e 44).*

**9. *A orientação fixada pela jurisprudência da Corte Especial do STJ, em recurso repetitivo, no que se refere à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública, é que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011).***

10. *É pacífico o entendimento no sentido de que a revisão da multa fixada, para o caso de descumprimento de ordem judicial, só será possível, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisória ou exorbitante, o que, a meu ver, se verifica na hipótese, haja vista tratar-se de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).*

11. *Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ - REsp 1348532 / SP - RECURSO ESPECIAL 2012/0210805-4. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

SALOMÃO. Data do Julgamento: 10/10/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 30/11/2017)

As condutas da demandada causam enormes prejuízos aos consumidores, ao comercializar serviços que não possui, sem a necessária autorização do órgão competente, obstando a efetiva liberdade de escolha do consumidor, ofendendo seu direito básico à informação, ao se utilizar de propaganda enganosa.

Além disso, os consumidores em sua maioria não recebem o “chip” e quando isso acontece o mesmo não funciona ou funciona mal, conforme inúmeras reclamações , à guisa de exemplo reproduziremos algumas delas:

#### **Não recebi meu dinheiro de volta**

##### [Chiplivre - Internet](#)

- 📍 Porto Feliz - SP
- **ID: 33805773**
- 15/03/18 às 12h52

Boa tarde a todos acabei adquirindo um chip da empresa chip livre pelo revendedor paguei a taxa do correio tudo certinho isso me custou \$109.90 era para chegar em 7 dias e acabou demorando quase 30 Cansei de esperar e acabei optando pelo cancelamento do chip e até então já fazer um ano que nem o dinheiro recebi de volta e nem o chip chegou queria uma solução não consigo entrar em contato com a empresa Aguardo uma resposta

---

#### **PAGUEI E NÃO RECEBI MEU CHIP LIVRE, NEM DINHEIRO VOLTA**

##### [Chiplivre - Internet](#)

- 📍 Contagem - MG
- **ID: 33683791**
- 11/03/18 às 22h48



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

COMPREI E PAGUEI UM CHIP LIVRE EM 28/03/2017, MANDARAM UM CHIP DA CLARO , FIZ CONTATO COM ELES PEDIRAM PARA ENVIAR TUDO VOLTA QUE IRIAM TROCA PELO CHIP DA VIVO, FIZ VÁRIOS CONATOS E NÃO OBTIVE RESPOSTA,PEDIDO DE CANCELAMENTO 49716, SEM FALAR QUE BLOQUEARAM MINHA PAGINA E NÃO CONSIGO ACESSAR MAIS O SITE ONDE FIZ O CADASTRO.

---

### **Paguei e não recebi o chip**

#### [Chiplivre - Internet](#)

- Belo Horizonte - MG
- **ID: 33055653**
- 15/02/18 às 15h16

Comprei o chip e paguei o boleto que vencia no dia 18/04/2017 e nunca recebi o chip. Tentei contato com a empresa e não consegui localizar.

---

### **Não recebi chip e nem fui ressarcido**

#### [Chiplivre - Internet](#)

- Brasília - DF
- **ID: 32497591**
- 24/01/18 às 17h48

Informo que há alguns meses atrás adquiri o plano de internet chip livre, onde não recebi o chip e nem fui ressarcido o valor é depois de algum tempo nem o site consigo acessar.

---

### **ATE AGORA NÃO DEVOLVERAM MEU DINHEIRO**

#### [Chiplivre - Internet](#)

- Araguacema - TO





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

- **ID: 32918977**
- 08/02/18 às 11h54

Comprei na Chip livre paguei o boleto, foram e cancelaram a minha compra e não devolveram o meu dinheiro.

---

A lista de reclamações no site "ReclameAqui" (<https://www.reclameaqui.com.br/empresa/chiplivre--internet/>) é enorme e no dia em que foi realizada a pesquisa (11/04/18) contava com 769 reclamações, desde 2016, versando em sua maioria sobre, cobrança indevida ante a não entrega do chip comprado.

Por isso, dados os indiscutíveis riscos causados pelas atitudes da demandada, prejudicando sensivelmente os consumidores, houve por bem o Ministério Público ajuizar a presente ação civil pública para fazer cessar as constantes lesões aos interesses dos consumidores deste Estado e buscar reparar os danos morais coletivos causados. A ação tem caráter repressivo, preventivo e inibitório.

## **2 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8078/90 dispõe que:

*“Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:*

*(...)*

***II – ao consumidor,***

*(...)*

***IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.***

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:

*“A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*defendido, c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico<sup>1</sup>*

Resta evidenciado a legitimidade ativa do parquet.

### **3-DO MÉRITO**

A demandada, conforme demonstrado, comercializa serviço que não possui e sem registro na ANATEL, além de realizar publicidade enganosa dos seus produtos.

O registro de produto em órgão competente tem como intuito garantir à população que o serviço observa o exigido na legislação. Quando um serviço não possui o registro do órgão competente, se torna impossível a aferição de qualidade e eficiência, expondo certamente os consumidores.

Assim dispõe a legislação ( Lei 9472/97):

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de

---

<sup>1</sup> Mazzilli, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 9ª edição, São Paulo, p. 48



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

A demandada, além de vender que não possui sem a devida autorização pratica publicidade enganosa ao induzir seus consumidores a erro a respeito da característica e natureza dos seus serviços, posto que efetivamente não possui nenhuma parceria com empresas de telefonia, mas sim, desvirtua a finalidade de chips colocados no mercado com propósito operacional entre máquinas. O preço do serviço oferecido pela demandada é atrativo ao consumidor, posto que o serviço prestado é irregular!!

Não há dúvidas de que o cometimento das infrações apontadas constituem prática abusiva, prevista expressamente no art. 39, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

É forçoso concluir que os serviços comercializados pelo requerido sem a autorização da ANATEL são considerados impróprios ao consumo pelo Código de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Defesa do Consumidor. É o que se depreende do art. 18, §6º, inc. II, do CDC, ao tratar da responsabilidade pelo vício do produto:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

(...)

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Convém ressaltar que as práticas abusivas não são apenas aquelas elencadas pelo artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, pois, no caso, ainda incide a previsão normativa contida no inciso VIII do mesmo dispositivo, que define como abusivo colocar no mercado de consumo qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, há também as práticas abusivas definidas e reprimidas constantes do artigo 183 da Lei 9472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim dispõe o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas **características, qualidades**, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e **origem**, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. ( grifo nosso)

Dessa forma, as informações acerca dos serviços prestados assumem a nítida função de garantir a liberdade de escolha do consumidor. Ao induzir o consumidor a erro, omitindo a verdadeira origem dos seus serviços, qual seja, a compra irregular de chips destinado a transações entre máquinas, a demandada afronta diretamente a ordem jurídica consumerista!

Segundo Rizzato Nunes:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

“A informação não pode faltar com a verdade daquilo que informa de maneira alguma, quer seja por afirmação, quer por omissão. Nem mesmo manipulando frases, sons e imagens para, de maneira confusa ou ambígua, iludir o destinatário da informação”.<sup>2</sup>

O art. 4º, inc. VI, do CDC, que trata da Política Nacional de Relações de Consumo, consagrou como princípio a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado, enquanto que, no art. 6º, inc. IV, do mesmo Estatuto, vem definido como direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva e práticas abusivas no fornecimento de produtos ou serviços.

Além disso, foram violados os direitos básicos estabelecidos no art.6º do CDC:

“Art. 6º. - São direitos básicos do consumidor:

I – A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos:  
(...)

III – A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (...).

IV- a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como

---

2 Nunes, Rizzato Curso de Direito do Consumidor. 4ª Ed. Saraiva, 2009. P.53



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI – A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos: (...).”.

É gritante, ainda, a ofensa da empresa requerida ao inciso IV do dispositivo legal supramencionado, que garante ao consumidor o direito à proteção contra a publicidade enganosa.

O parágrafo 1º. do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor define a publicidade enganosa nos seguintes termos:

“É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”(grifo nosso)

Basta, portanto, a mera capacidade de indução ao erro para que a publicidade possa ser qualificada como enganosa e, assim, merecer reprovação em face das consequências que acarreta ao mercado de consumo.

Sobre o assunto, comenta Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Editora Forense Universitária, 7ª Edição, p. 235:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*“Ademais, na medida em que a publicidade influencia – quando não determina – o comportamento contratual do consumidor, nada mais razoável que passe o Direito a lhe dar consequências proporcionais à sua importância fática (econômica e cultural, mais que tudo). Ao certo, a publicidade é o principal meio de informação pré-contratual, não tanto pelo ponto de vista da qualidade da informação, mas pelo número de pessoas a quem chega. Trazendo os anúncios, comumente, elementos de informação sobre qualidade, quantidade, preço e características do produto ou serviço (ou da empresa), claro está um certo e lógico conteúdo de garantia na atividade publicitária.”*

Com efeito, uma vez veiculada, desrespeitando expressa proibição legal, a publicidade enganosa ofende o interesse de toda a coletividade de pessoas a ela expostas, equiparada, por expressa disposição legal (art. 29 do CDC), a consumidor.

Tal situação deve ser considerada em relação ao universo de pessoas que possam ser atingidas pela publicidade, que facilmente poderão ser atraídos por falsas promessas.

Note-se que tais informações são por demais relevantes na medida em que sua ausência pode trazer sérios danos aos consumidores.

Dessa forma, o mínimo possível a se fazer para garantir o direito de escolha do consumidor é informá-lo corretamente! Notadamente quando o serviço destoava do que foi albergado pela legislação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

O que se postula é apenas o cumprimento da lei pela demandada para que o consumidor, parte hipossuficiente e vulnerável das relações jurídicas de consumo, saiba exatamente o que está adquirindo e exerça o seu direito de forma consciente e livre.

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública, e expor o consumidor à aquisição de prestação de serviços com defeituoso, com informações errôneas, além da falta do registro do órgão competente, a demandada causou dano moral de caráter coletivo.

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuídos no CDC. Esse sentimento de desprestígio constitui o dano moral coletivo. É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.

Anote-se, uma conduta eivada de manifesta ilicitude, exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

Na análise de Vicente de Paula Maciel Junior:

*“as tentativas de explicação do fenômeno coletivo e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva latu sensu”<sup>3</sup>*

---

3 Maciel, Júnior, Vicente de Paula, Teoria das Ações Coletivas, LTr, 2006, p. 174.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever, deixaria impune a lesão já perpetrada, favorecendo-se, assim, o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida que foi nos interesses e valores de expressão na órbita social.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento.

Faz-se necessário uma reação jurídica pertinente e eficaz diante da conduta ilícita danosa, de molde a tornar não estimulante ou compensador para a ré a reiteração da conduta.

A lesão intolerável a interesses coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

O Ministério Público visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também, restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível.

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade do dano, a adoção de medidas, que impeçam a demandada de voltar a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que tutelam o direito do consumidor em defesa

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

dos interesses da coletividade atingida pela venda de produtos sem registro e publicidade enganosa, com omissão de informações ao consumidor.

Consoante norma expressa do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, do CDC), daí porque, em caso de danos derivados de relação de consumo, devem os mesmos serem reparados.

Segundo o magistério de Rui Stoco, acerca da responsabilidade civil no âmbito do CDC:

" a Lei 8.078/1990 previu a possibilidade de reparação dos danos (materiais ou morais) tanto do indivíduo como único atingido e isoladamente considerado, como dos danos coletivos, que atinjam um grupo de pessoas. Evoluiu a lei para admitir que os entes coletivos possam ser ofendidos moralmente, assegurando-lhes a indenização correspondente. Mais ainda: garantiu a proteção dos direitos difusos e a reparação do dano moral causado a um número indeterminado de pessoas."<sup>4</sup>.

O comportamento da empresa ré em desacordo com a legislação em questão é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento, em decorrência de suas condutas, induzindo o consumidor a erro.

A conduta da empresa demandada configura ato ilícito, por desrespeito a diversas normas do CDC, sendo causadora de dano moral.

---

<sup>4</sup> STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, p. 344.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Na lição de Carlos Alberto Bittar,

*“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.*

*Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”<sup>5</sup>*

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

*1. O Tribunal de origem, embora ateste a recalitrância da parte recorrida no cumprimento da legislação local,*

---

<sup>5</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*entendeu que ultrapassar o tempo máximo para o atendimento ao consumidor, por si, não provoca danos coletivos, visto que o dano moral indenizável não se caracteriza pelo desconforto, dissabor ou aborrecimento advindos das relações intersubjetivas do dia a dia, porquanto comuns a todos e incapazes de gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana (fl. 709/e-STJ).*

**2. O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana.**

**3. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos". (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010)**

**4. "O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa."**

*(REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014).*

**5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Resp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; Resp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012. 6. Na hipótese dos autos, a intranquilidade social decorrente da excessiva demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários é evidente, relevante e intolerável no Município afetado. Conquanto incontroversa a insatisfação da população local, a parte recorrida permaneceu – e quiçá ainda permanece - recalcitrante. Reverbera, por conseguinte, a violação ao art. 6º, VI, da Lei Consumerista, devendo a parte recorrida ser condenada por dano moral coletivo.*

*7. No que diz respeito ao arbitramento dos danos morais, compete à Corte a quo a sua fixação, observando o contexto fático-probatório dos autos e os critérios de moderação e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.488.468/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, DJe 30.3.2015; AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.2.2008, p. 112) 8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais coletivos. (grifos nossos)*

(STJ REsp 1402475 / SE - RECURSO ESPECIAL 2013/0299229-4. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 09/05/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/06/2017)

#### **4 - DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO**

A nova legislação processual civil, no art. 319, VII, contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual:

“ Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. “



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Dessa forma, faz se necessário o autor se manifestar quanto a realização ou não da referida audiência. Esclarece o MPPE, em atendimento ao art. 319, VII, do CPC, que entende desnecessária a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, tendo em vista que as questões tratadas nesta ação já foram objeto de notificações, sem que a ré tenha alterado sua postura. **Portanto, esta promotoria opta pela não realização da audiência prévia.**

## **5 – DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Conforme dispõe o art. 84, caput e §§3º., 4º. e 5º., do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

É providência da mais clarividente justiça a concessão da liminar antecipatória, em razão dos retrocitados §3º e §4º do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.

Os requisitos para a concessão da liminar facilmente se vislumbram do já exposto.

O *fumus boni juris*, sem um prejulgamento de mérito, consubstancia-se em um juízo de probabilidade, razoavelmente demonstrado, de irregularidade e abusividade da prática adotada pela demandada.

Não há como se negar, por mais perfunctória que seja a análise dos dispositivos invocados quando da abordagem do mérito, que a Requerida já lesou, encontra-se diariamente lesando e ainda lesará inúmeros consumidores que já adquiriram, encontram-se, no presente momento, adquirindo, e, futuramente, adquirirão os serviços sem a devida autorização exigida para a sua comercialização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Restou, desta feita, caracterizado o *fumus boni juris* pela infringência aos diversos dispositivos legais invocados, havendo a violação de preceitos de ordem pública e de interesse social relevante.

O *periculum in mora* também está presente. A natural demora na tramitação do feito pode propiciar a continuidade das práticas ilegais e abusivas, acarretando prejuízos irreparáveis aos consumidores.

A reparação sem a proteção liminar resta extremamente difícil, pois os danos causados pelas rés à saúde de um número indeterminado e cada vez maior de consumidores vem se protraindo no tempo, agravando seus efeitos e causando prejuízos atuais e futuros, tudo a revelar o *periculum in mora*.

O novo Código de Processo civil (Lei 13.105/2015), simplificando o regime até então previsto para a tutela cautelar (antes baseada nos requisitos clássicos do *fumus boni juri* e do *periculum in mora*) e para a tutela antecipada/satisfativa (antes baseada na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa), instituiu a tutela provisória de urgência (art. 294), que unifica os requisitos necessários à concessão de ambos os provimentos de tutela (cautelar ou antecipada).

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

A probabilidade do direito exsurge, também, dos próprios fatos narrados da fundamentação jurídica desenvolvida na inicial e da documentação comprobatória, que atesta as práticas abusivas e ilegais vedadas pelo CDC. A documentação constante dos autos e todas as questões jurídicas acima expostas evidenciam a manifesta ilegalidade da conduta da ré.

O *periculum in mora* está presente diante do fato de que a natural demora de tramitação de uma ação coletiva intensificará os prejuízos causados aos consumidores, expostos a venda de produtos sem registro e a rotulagem enganosa.

Face ao exposto, requer o Ministério Público a concessão de Tutela de Urgência, *inaudita altera pars* no seguinte sentido:

- a) seja determinado a demandada que se abstenha de comercializar, em todo o território nacional serviços sem devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações ( ANATEL);
- b) que seja determinado à demandada, que, no prazo de 30 dias contados da concessão desta, suspenda todos os serviços que não são autorizados pelo órgão competente da ANATEL;
- c) seja demandada compelida a não mais veicular anúncios publicitários ou quaisquer outros recursos de marketing, sob qualquer forma ou denominação, direta ou indiretamente, de serviços sem autorização na ANATEL;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

d) A imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens acima nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual do Consumidor.

## **6 – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS:**

Com base em tudo exposto, vem pedir:

- 1 – que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos requeridos a título de Tutela de Urgência;
- 2 – A condenação da Ré ao pagamento de R\$ R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores a ser revertido ao Fundo Estadual do Consumidor;
- 3 – A condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

## **7 - DOS REQUERIMENTOS**

Requer ainda o Autor:

7.1 – a CITAÇÃO da ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de revelia e confissão;

7.2 – a produção de todas as provas em direito admitidas, juntada posterior de documentos, o depoimento pessoal do representante legal da ré, acaso



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;

7.3 – requer, ainda, a condenação da demandada aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;

7.4 – a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC (Código de Defesa do Consumidor);

7.5 – em cumprimento ao disposto no artigo 319, Inc. VII do CPC, manifesta-se pelo não interesse em que seja designada audiência de conciliação ou de mediação.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais),

Pede Deferimento

Recife, 28 de setembro de 2018

**MAVIAEL SOUZA SILVA**

16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor